



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 04/ 2026/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2026

Ementa: Institui a campanha “Julho Dourado”, destinada a promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e a prevenção de zoonoses e dá outras providências.

Origem: Sra. Vereadora Edinamar Aparecida Isete da Costa

Solicitante: Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI CAMPANHA NO ÂMBITO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE ANIMAL E PREVENÇÃO DE ZOONOSES. LEI FEDERAL DE ÂMBITO NACIONAL Nº 15.322/2026, QUE TRATA DE IDÊNTICO OBJETO. REPRODUÇÃO DE TEXTO QUE, POR SI SÓ, NÃO MACULA A CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NOS AUTOS DA ADI Nº 2255070-47.2024.8.26.0000, JULGADA EM 14/05/2025. PELA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir campanha no âmbito municipal.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa da Sra. Vereadora Edinamar Aparecida Isete da Costa, mediante protocolo na Secretaria da Edilidade em 08/01/2026.

O processo, que se encontra autuado e numerado, está encartado com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026 – fls. 1/2;
- b) Justificativa – fls. 3;

É o breve relatório. Passo a opinar.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei retro referenciado e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

1. Da instrução do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos: [...] VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

In casu, a exposição de motivos/justificativa encontra-se às fls. 3 do processo legislativo. Sem qualquer avaliação meritória, elevo à apreciação dos Srs. Edis, que devem obtemperar se fundamenta a adoção da medida proposta, na forma regimental.

1.2 Da juntada dos instrumentos mencionados no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição: [...]
III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

A proposição ora apreciada, mencionando a Lei nº 15.322/2026 em sua justificativa, não faz sua juntada, de modo que inobservados os incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno.

1.3 Da autorização nas peças orçamentárias e dos anexos necessários em atenção às normas de direito financeiro

1.3.1 Da existência de dotação orçamentária

A Constituição Federal, em seus incisos I e II, art. 167, traz a seguinte redação:

Art. 167. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Com isso, além impedir o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, veda a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Partindo desses pressupostos, a Constituição Bandeirante dispõe:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Assim, recomenda-se mencionar a rubrica pela qual correrá a dotação orçamentária, *se o caso*, cumprindo, destarte, o disposto no art. 25 da Constituição Estadual, abstendo-se do uso de fórmulas genéricas.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Entretanto, deve-se esclarecer que a ausência de indicação de fonte de custeio não é fundamento para macular a constitucionalidade da proposição, conforme sedimentado em remansosa jurisprudência,:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. [...] Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 2158135-23.2016.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017)

Esse posicionamento permanece indene, conforme recente julgado do Tribunal de Justiça Bandeirante:

Direta de Inconstitucionalidade – Santo André – Lei Municipal n.º 10.746/2024, que dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 3 anos pelas empresas vencedoras de licitações públicas no município – Ausência de dotação orçamentária que não acarreta inconstitucionalidade, conforme entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Usurpação de competência da União não configurada – Norma impugnada que não disciplina a relação jurídica mantida entre empregador e empregado, sem invadir a competência privativa estabelecida no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal – Matéria versada na Lei Municipal que tampouco diz respeito a normas gerais para licitações e contratos – Possibilidade de previsão legal para inclusão de cláusulas contratuais para atender a determinadas políticas públicas que é admitida pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes específicos – Vício de iniciativa não demonstrado, pois ausente disposição a respeito da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos – Artigo 4.º que, ao estabelecer que o Poder Executivo, na condição de órgão gestor da Política de Assistência Social, será responsável pela triagem e encaminhamento do público-alvo, não viola o princípio da reserva da Administração – Dispositivo que se limita a prever um encargo necessário para a concretização da política pública que, por sua natureza, é inerente à Administração, sem eleição de órgão responsável – Declaração de inconstitucionalidade restrita ao artigo 3.º, que impõe prazo para regulamentação, subtraindo do Executivo a avaliação da conveniência e oportunidade da edição da norma – Ação procedente em parte.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21080392320248260000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/08/2024)

Esta linha de intelecção está sedimentada no seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

[...] 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. [...] (STF. Plenário. ADI nº 6.102/RR. Julgado em 21.12.2020.)

Veja que o precedente da Suprema Corte cuida de situação em que não há a própria dotação orçamentária, e não apenas da ausência de indicação.

Logo, não havendo indicação específica dos recursos – vide cláusula genérica do art. 5º -, não seria o caso de inconstitucionalidade, mas de inexequibilidade no orçamento vigente, preservando-se a constitucionalidade da norma.

1.3.2 Da estimativa de impacto exigida pelo art. 113 dos ADCT, pela LRF, pelo art. 118-A da Lei Orgânica Municipal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Após a alteração dada pela EC 95/2016, o texto constitucional passou a contar com a seguinte redação:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.²

A ausência de estimativa de impacto afeta de forma incontroversa o plano de validade da norma, fulminando de inconstitucionalidade quando ausente, conforme tese com repercussão geral fixada pela Suprema Corte:

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”³

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem seguido a mesma orientação.⁴

² Redação similar possui a Lei Orgânica Municipal: Art. 118-A. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou disponha sobre renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se as normas federais aplicáveis à responsabilidade na gestão fiscal.

³ STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022.

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 52 E 53 DA LEI COMPLEMENTAR N° 90, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ARANDU [...] – RECONHECIMENTO. 1. Lei Complementar que institui o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arandu, com revisão salarial da carreira, que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Entretanto, não há, na espécie, certeza da existência de novas despesas obrigatórias, o que, segundo orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afasta a observância do art. 113, dos ADCT:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.531, de 28 de agosto de 2024, do Município de Catanduva, que autoriza o Município a "fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde - SUS - aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências"
- Alegação de vício de iniciativa e de infração dos artigos 5º, 25 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, 163, I, da Constituição Federal, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 67 da Lei Orgânica Municipal - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não há ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - O artigo 163, I, da Constituição Federal não foi violado, porque se limita a dizer que "Lei complementar disporá sobre finanças públicas" - Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual) - "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (tese de repercussão geral nº 917) - Não há, também, incompatibilidade entre a lei e o artigo 113 do ADCT, ausente a certeza da existência de novas despesas e da sua reiteração periódica - Inexistência de vício material - A lei questionada é genérica e não implica intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência material do Poder Executivo, por não encerrar obrigação inovadora e não interferir, indevidamente, na gestão administrativa e na prestação de serviço público na área da saúde - Em complemento, o Supremo Tribunal Federal definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público, a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - No caso dos autos, a lei visa concretizar o direito social à saúde, ou, mais especificamente, o direito à assistência farmacêutica, o que repele a alegação de desrespeito aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual - O acesso ao serviço público de assistência farmacêutica, provido pelo Sistema Único de Saúde, não depende, necessariamente, de prescrição de profissional

ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - ADI: 22698170720218260000 SP 2269817-07.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 11/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/05/2022)

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

do próprio SUS, mas pode se dar pela apresentação de receita de médico ou serviço de saúde particular, desde que sejam observadas as regulamentações pertinentes - Precedentes do Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte - Pedido improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22626728920248260000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 11/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/12/2024)

Conforme se verifica, embora a proposição seja ventilada em face da Administração Pública, dela não se pode extrair, necessariamente, a existência de despesas obrigatórias além daquelas já despendidas atualmente pela Administração Pública.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Ao elencar o rol de competências concorrentes, dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Na sequência, prevê o Texto Magno:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Conjugando os retrotranscritos dispositivos, o Supremo Tribunal Federal entende que aos Municípios cabe dispor de normas sobre o meio ambiente, conforme decidido nos autos do RE 586.224, Tema 145, com a seguinte tese:

o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)."

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Isto posto, partindo do pressuposto da tríplice autonomia municipal e da esfera de eficácia imediata da norma – na eventualidade de vir a ser aprovada, sancionada e publicada -, sob o ponto de vista jurídico, entende-se que o Município tem competência para tratar da matéria.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria constante do Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2025 é de iniciativa concorrente, não estando dentro das hipóteses taxativas de iniciativa reservada (art. 41, LOM e § 1º, art. 61, da Constituição Federal).

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica em três pontos:

- a) as regras do processo legislativo federal devem ser observadas pelos demais entes federativos, em virtude do princípio da simetria;
- b) as hipóteses de iniciativa privativa, por se encontrarem na esfera de restrição, devem-se interpretar restritiva;
- c) inexistência de reserva de iniciativa em lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse sentido:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Participação de servidores e ex-servidores na composição da direção da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Desrespeito à normatividade federal. Procedência do pedido. 1. [...] **2. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria.** Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes. 3. [...] 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2296 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil** --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF. ADI 3394/AM).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativa, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF. ADI – MC 724/RS).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Neste julgado (ARE 878.911), inclusive, foi fixada a seguinte tese com repercussão geral:

Tema 917 - Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De sorte que, não versando sobre nenhuma das matérias constantes das alíneas “a”, “c” e “e”, § 1º, art. 61, da Constituição Federal, a proposição é de iniciativa concorrente.

4. Da parte normativa da proposição – análise dos artigos

Preambularmente, cabe salientar que ao Poder Legislativo é atribuída a prerrogativa de legislar sobre políticas públicas, ressalvadas as restrições previstas no texto constitucional, conforme salientado alhures.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Tais restrições, reitera-se, devem ser interpretadas restritivamente, de modo que somente nos casos expressamente previstos e restritivamente interpretados é que se tolherá do Poder Legislativo a legitimidade de deflagrar o processo legislativo.

De modo que ao Poder Legislativo, órgão incumbido, por excelência, de legislar, cabe, como regra, a prerrogativa de iniciar o processo legislativo.

Nessa linha, indaga-se: pode o Poder Legislativo local legislar sobre matéria praticamente idêntica àquela já prevista em Lei Federal sobre assunto que não é privativo da União?

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2209675-32.2024.8.26.0000, julgada em 02 de julho de 2025, este parecerista manifestou entendimento de que não poderia reproduzir lei já editada pela União, com base em orientação do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo em situações pretéritas.

Na sequência, houve o deferimento de liminar e posteriormente a Procuradoria Geral de Justiça manifestou pela procedência da ação, isto é, pela inconstitucionalidade da norma.

De se salientar que nos autos daquele processo a situação era ainda mais sensível, uma vez que o Município reproduzia dispositivo previsto em lei federal cuja matéria escaparia à esfera de competência local.

Contudo, a ação foi julgada improcedente, entendendo o Poder Judiciário Bandeirante que “A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional”.⁵

Entre os precedentes citados pelo Colegiado, pede-se vênia para reproduzir o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO ENTIDADES DE

⁵ DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICITAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Igarapava contra o artigo 8º da Lei nº 1.166, de 20 de junho de 2024, que dispensa a realização de licitação para doação de imóvel à CDHU, por se tratar de entidade de outra esfera de governo e atender a programa habitacional de interesse social. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal usurpa a competência privativa da União ao dispor sobre dispensa de licitação, contrariando normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/21. III. Razões de Decidir 3. A legislação municipal impugnada não apresenta inovação em hipótese de dispensa de licitação, apenas reproduzindo o conteúdo da norma geral federal, sem usurpar competência privativa da União. 4. A norma local não delega ao Poder Legislativo tarefa de competência do Chefe do Poder Executivo, pois a dispensa de licitação já está contemplada na Lei Federal nº 14.133/21. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União. 2. A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional. Precedente. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2209675-32.2024.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Carlos Fonseca Monnerat - 02/07/2025 - 21344 - Unânim)

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. REPRODUÇÃO DE TEXTO DE NORMA GERAL POSTA PELA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. Alega-se afronta à Constituição do Estado de São Paulo e à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal usurpa a competência privativa da União ao dispor sobre a estruturação do conselho de administração das organizações sociais, em desacordo com a Lei Federal nº 9.637/1998. III. Razões de Decidir 3. Embora a União já tenha exercido sua competência legislativa privativa ao editar a Lei nº 9.637/1998, que estabelece normas gerais para a qualificação de entidades como organizações sociais incluindo a estruturação de seus conselhos de administração a legislação municipal impugnada não apresenta vício constitucional por somente replicar conteúdo da norma geral. IV. Dispositivo e Tese 4. Pedido julgado improcedente. Declaração de constitucionalidade da Lei nº 4.319/2024, que alterou a redação do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 3.466/2016, do Município de Mairinque. 5. Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União. 2. A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, XXVII; art. 30, I e II; art. 37, XXI. Lei nº 9.637/1998. Jurisprudência Citada: STF, RE 1318552 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.09.2021, DJe 22.09.2021. STF, ARE 1477401 ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22.04.2024. TJSP, ADI 2235769-85.2022.8.26.0000, Rel. 08.03.2023". Jacob Valente, j. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 17/05/2025).

Deste modo, curvando-me ao entendimento retrotranscrito, entendo que a legislação local que reafirma a legislação federal, em matéria que originalmente era competente legislar, não está maculada por vício de inconstitucionalidade.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

No caso dos autos, verifica-se que o projeto encartado institui, no âmbito do Município, a campanha “Julho Dourado” (art. 1º), visando a promoção da saúde dos animais e à prevenção de zoonoses, sem qualquer observação.

Há, assim, clara definição do objeto e do âmbito de aplicação, conforme orienta o art. 7º, da LC 95/98.

Por seu turno, o art. 2º desempenha o papel definidor dos princípios que regerão a política que se pretende instituir, e os arts. 3º e 4º, respectivamente, definem diretrizes e objetivos, sem qualquer objeção.

O art. 5º, por outro lado, estabelece que durante o mês de julho será incentivada a iluminação ou decoração da parte externa de prédios públicos e privados, com o que não se tem observação.

Por fim, o art. 6º prevê cláusula de vigor da norma, isto é, a partir de quando deverá ser observada pela Administração Pública, com a observação inserta no capítulo abaixo.

5. Da técnica legislativa

Analisa-se se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo municipal – porquanto não há qualquer informação nos autos do processo - , a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Foram observadas, na íntegra, as regras do art. 11, pois, as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

A vigência da lei está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 6º), atendendo ao que estabelece o art. 8º, caput,

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

da Lei Complementar Federal nº 95/98, devendo os Srs. Parlamentares obtemperar se a implementação da medida pode ser considerada de pequena repercussão⁶.

6. Da tramitação

6.1. Da forma de lei ordinária

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal (exigência de que seja lei complementar).

6.2. Dos turnos de votação

Na forma do § 1º, art. 166, do Regimento Interno, os Projetos de Leis terão discussão e votação em um único turno de votação.

6.3. Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso)

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do § 2º e § 3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do § 1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

⁶ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

1. Quanto à instrução:

- 1.1** Contém justificativa, cabendo aos nobres Edis, em análise meritória, apreciar se fundamenta a proposição, caso em que se terá por observado o inciso VI, art. 147, do RI;
- 1.2** A proposição ora apreciada, mencionando a Lei nº 15.322/2026, não faz sua juntada, de modo que inobservados os incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno;
- 1.3.1** Contém cláusula genérica de dotação orçamentária, inobservando, com isso, o art. 25 da Constituição Estadual, situação, contudo, que não macula a constitucionalidade da norma, acarretando, no máximo, à inexistência de competência orçamentária;
- 1.3.2** Não há, na espécie, certeza da existência de novas despesas de caráter obrigatório, não atraindo, portanto, o art. 113, dos ADCT, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁷;

2. Quanto a esfera de competência para dispor sobre a matéria, há interesse local, com fulcro no art. 18, inciso VI, art. 24 e incisos I e II, art. 30, da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 586.224, Tema 145;

3. Quanto à iniciativa, a matéria é concorrente, não se extraindo reserva do §1º, art. 61, da Constituição Federal e art. 41, da Lei Orgânica Municipal, conforme entendimento com repercussão geral firmado pela Suprema Corte nos autos do ARE 878.911, Tema 917;

4. Quanto ao conteúdo, a despeito da Lei Federal nº 15.322/2026, não se tem objeções, mormente porque o Tribunal de Justiça Bandeirante já manifestou

⁷ - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.531, de 28 de agosto de 2024, do Município de Catanduva, que autoriza o Município a "fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde - SUS - aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências" - [...] "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (tese de repercussão geral nº 917) - Não há, também, incompatibilidade entre a lei e o artigo 113 do ADCT, ausente a certeza da existência de novas despesas e da sua reiteração periódica - Inexistência de vício material - [...] - Pedido improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22626728920248260000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 11/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/12/2024)

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

entendimento de que “A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional”⁸;

5. Quanto à técnica legislativa, salvo melhor juízo, observa a Lei Complementar nº 95/98, recomendando-se que os Srs. Parlamentares, à luz do art. 8º, da LC nº 95/98, ponderem se a norma será de pequena repercussão para fins de manutenção ou modificação do art. 6º da proposição;

6. Quanto à tramitação:

6.1 A forma adotada está adequada, uma vez que, não estando nas situações excepcionais previstas no art. 40 da LOM e art. 23 da CE/SP, a matéria deve ser ventilada por Lei Ordinária;

6.2 Em relação a votação, deve ocorrer em um único turno (§1º, art. 166, RI);

6.3 Quanto ao quórum de aprovação, deve-se observar a maioria simples, atentando-se para o princípio da suficiência dos votos da maioria.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 12 de janeiro de 2026.

Orlando Farinelli Neto
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 358.382
Matrícula nº 659

⁸ DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICITAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Igarapava contra o artigo 8º da Lei nº 1.166, de 20 de junho de 2024, que dispensa a realização de licitação para doação de imóvel à CDHU, por se tratar de entidade de outra esfera de governo e atender a programa habitacional de interesse social. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal usurpa a competência privativa da União ao dispor sobre dispensa de licitação, contrariando normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/21. III. Razões de Decidir 3. A legislação municipal impugnada não apresenta inovação em hipótese de dispensa de licitação, apenas reproduzindo o conteúdo da norma geral federal, sem usurpar competência privativa da União. 4. A norma local não delega ao Poder Legislativo tarefa de competência do Chefe do Poder Executivo, pois a dispensa de licitação já está contemplada na Lei Federal nº 14.133/21. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União. 2. A legislação municipal que reafirma a norma geral federal é constitucional. Precedente. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2209675-32.2024.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Carlos Fonseca Monnerat - 02/07/2025 - 21344 - Unânim)

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava